



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272748 - CE (2026/0193240-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : A DE AA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE em julgamento da Apelação Criminal n. 202248-04.2023.8.06.0293.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal – CP c/c art. 7º da Lei n. 11.343/2006 (ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de R\$ 500,00 a título de danos morais (fl. 243).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para: "1. Redimensionar a pena privativa de liberdade para 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, ratificando neste ponto o acórdão anterior; 2. Restabelecer a condenação ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reparação por danos morais, adequando o julgado ao Tema 983 do STJ" (fl. 413). O acórdão ficou assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", DO CP. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE NEGATIVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, que condenou o réu pelo crime previsto no art. 147 do CP, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, fixando-lhe a pena de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, e determinando o pagamento de R\$ 500,00 por danos morais.

2. A defesa requereu, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas suficientes para a condenação pelo crime de ameaça, em contexto de violência doméstica; e (ii) saber se é válida a fixação de indenização por danos morais sem indicação expressa do valor na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os depoimentos da vítima, testemunhas e agentes da Guarda Municipal, ainda que com variações quanto ao teor das ameaças, confirmam a dinâmica dos fatos e o temor gerado, suficientes para a configuração do crime de ameaça.

5. A palavra da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, possui especial relevância quando corroborada por outros elementos, como reconhece a jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais.

6. A culpabilidade, negatizada na sentença, foi afastada por ausência de elementos concretos que a tornassem mais reprovável, restando a pena-base fixada em 01 mês de detenção.

7. Reconhecida a agravante do art. 61, II, "f", do CP, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, com aumento proporcional da pena.

8. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu apenas alegou não se recordar dos fatos por embriaguez, sem admitir a prática do delito.

9. Ausente pedido expresso de valor indenizatório na denúncia, impõe-se a exclusão da condenação por danos morais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, apenas para excluir a condenação ao pagamento de danos morais. Pena definitiva fixada em 01 mês e 04 dias de detenção, em regime aberto.

Tese de julgamento: "1. É válida a condenação por crime de ameaça com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, em contexto de violência doméstica. 2. É incabível a fixação de indenização por dano moral quando ausente pedido expresso com indicação de valor na denúncia." (fls. 323/324).

Em sede de recurso especial (fls. 359/368), a acusação aponta, primeiramente, a violação ao art. 59 do CP, pois o TJCE teria neutralizado indevidamente o vetor da culpabilidade do recorrido, antes negatizado em sentença na primeira fase da dosimetria da pena. Argumenta, para tanto, que o fato de ser a vítima companheira do recorrido e estar no período do puerpério, tendo dado à luz pouco tempo antes de ser vitimada pela conduta do agressor, deve ser considerado especialmente reprovável, sendo notória a informação de que a mulher, em estado puerperal, encontra-se em fase de maior vulnerabilidade física e emocional.

Em seguida, também sustenta a violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal – CPP e ao Tema Repetitivo n. 983 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na medida em que não deveria ter sido decotada a obrigação, antes imputada ao recorrido

em sentença, de indenizar pelos danos morais causados à vítima, em razão da ausência de indicação pela acusação de valor determinado para parcela mínima. Para tanto, alega que o dano moral advindo de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é *in re ipsa*, ou seja, ínsito à situação, visto que a honra (subjetiva ou objetiva) é um direito da personalidade e, ao ser lesionada, enseja reparação pecuniária, independentemente de prova de sofrimento.

Requer o restabelecimento integral dos termos da condenação do recorrido conforme a sentença prolatada pelo juízo singular.

Contrarrazões de A DE A A (fls. 377/382).

Admitido o recurso no TJCE (fls. 432/436), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 453/454).

É o relatório.

Decido.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TJCE excluiu a negativação da circunstância judicial relativa à culpabilidade do recorrido, nos seguintes termos do voto do relator (grifos meus):

"Parâmetros utilizados pelo juízo sentenciante (fls.236/244):

"(...) PASSO À DOSIMETRIA DA PENA PELO CRIME DE AMEAÇA, PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL:

Imprescindível, pois, a análise das circunstâncias judiciais a que se reporta o art. 59 do Código Penal:

a) culpabilidade: a culpabilidade no caso concreto é elevada, eis que a vítima estava em período de puerperal, o que aumenta a gravidade da conduta do acusado;

b) antecedentes: consta uma condenação criminal transitada em julgado contra o réu, como se vê às fls. 232/235, cuja data de trânsito é anterior ao cometimento do crime, o que não enseja reincidência, porém pode ser utilizada nesta fase da dosimetria, conforme a jurisprudência do STJ:

(...)

c) conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;

d) personalidade: poucos elementos foram coletados acerca da sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la;

e) motivos do crime: são comuns ao tipo penal no âmbito de violência doméstica;

f) circunstâncias do crime: não há particularidades que envolvem o fato merecedoras de ponderação negativa, acima da que já foi prevista pelo legislador;

g) consequências do crime: não ultrapassaram as previstas para o tipo penal;

h) comportamento da vítima: da análise do contexto probatório, conclui-se que a vítima em nada contribuiu para a conduta delituosa.

Assim, diante do édito condenatório, fixo a pena-base, prevista no art. 147 do Código Penal, em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

[...]

No caso em foco, ao ler a sentença, infere-se que tocante a primeira fase da dosimetria, o juiz primevo negatizou 01 (uma) das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, a da “culpabilidade” razão pela qual exasperou a pena basilar.

Ocorre que merece reformulação, nos seguintes termos:

Concernente ao vetor “culpabilidade”, tem-se que somente deve ser considerada em desfavor do réu quando houver circunstâncias fáticas específicas que não são inerentes ao próprio tipo penal, mas que são capazes de tornar aquele crime, no caso concreto, mais reprovável, não bastando para tanto apenas a exigência de uma “conduta diversa”. Assim, esse vetor não extrapolou o previsto no tipo penal, pelo que deve ser rechaçado.

Desse modo, diante do decote da culpabilidade fica a pena basilar assim estabelecida: 01 (um) mês de detenção.” (fls. 332/333).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem concluiu que a culpabilidade do recorrido na prática do crime de ameaça contra a vítima mulher em contexto de violência doméstica não teria ultrapassado o escopo dos elementos integrantes do tipo penal do delito praticado.

Não obstante, entendo que, conforme trazido pelo magistrado sentenciante, a circunstância de ter sido a vítima ofendida enquanto estava em seu estado puerperal é, de fato, fator que acentua a reprovabilidade da conduta imputada ao recorrido e não se refere a nenhuma circunstância intrínseca à prática do crime imputado, de modo a justificar a exasperação da pena-base.

Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte se sustenta no sentido de estar dentro do campo da discricionariedade dos magistrados a desvalorização das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP para fins de exasperação da pena-base, desde que acompanhada de fundamentação concreta que se ampare em dados objetivos que não se confundam com as elementares ao tipo penal imputado.

Dessa forma, nota-se que a desvalorização da culpabilidade do agente fora devidamente embasada em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal do crime de ameaça, tendo extrapolado um padrão de conduta normalmente esperado pelo agente, o que justifica o restabelecimento da exasperação da pena-base, nos termos da sentença condenatória. Nesse mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas

quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.101/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. PADRASTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

[...]

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Sobre a violação ao art. 387, IV, do CPP, o TJCE afastou a obrigação de indenização por danos morais antes fixada em sentença, nos seguintes termos do voto do relator (grifos meus):

"Da Condenação por Danos Morais

*O apelante requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por **dano moral**, por ausência de liquidez do pedido e inexistência de instrução específica sobre o tema.*

*O **juiz primevo estabeleceu a título de indenização mínima pelo dano causado à vítima o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).***

*Ocorre que o entendimento jurisprudencial vigente é no sentido de que **para a fixação da indenização exige que haja, na denúncia, pedido expresso e indicação clara do valor pretendido a título de reparação de danos, além de instrução probatória específica sobre o tema. O que não ocorreu na espécie, pois foi requerida a indenização, sem contudo, ter sido expresso o valor indenizatório pretendido, razão pela qual é impositivo o afastamento, da quantia estabelecida na sentença, porquanto violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o próprio sistema acusatório.***

[...]

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, para na parte cognoscível, dar-lhe parcial provimento, afastando a indenização por dano moral à vítima, por não ter sido requerido valor expresso na peça

delatória, como estabelece a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 334/336).

Extrai-se do trecho acima que o TJCE afastou a obrigação imposta ao recorrido de indenização pelos danos morais causados à vítima, tendo em vista que a acusação, embora tenha realizado pedido de indenização oportunamente, não foi clara na quantia indenizatória pretendida.

Sobre o tema, tem-se que a mais atual jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que, para se obter a indenização por danos, sejam eles de qualquer natureza, nos termos do art. 387, IV, do CPP, deve ter existido pedido expresso na inicial acusatória, com o montante pretendido, a fim de se resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, além do próprio sistema penal acusatório.

Como ressalva, a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a falta de indicação da quantia específica a ser indenizada só pode ser relevada nos casos de violência doméstica contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar (que é justamente o presente trazido à análise), conforme tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 983 do STJ, na qual se lê: *"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"* (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Dessa forma, razão não há para o decote da obrigação imposta pelo juízo singular, considerando que o único motivo para tanto foi o não cumprimento de requisito que é dispensável para a situação específica de indenização a título de dano moral nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar. Assim, deve ser restabelecido o valor mínimo de R\$ 500,00, nos exatos termos da sentença condenatória. Nesse mesmo sentido, colaciono precedentes (grifos acrescidos):

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL.
NULIDADES PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DE
PERGUNTAS, DILIGÊNCIAS E JUNTADA DE
DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial da defesa, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação criminal que manteve a condenação do agravante pelo crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesões corporais em contexto de violência doméstica), na forma da Lei nº 11.340/2006, bem como a condenação ao pagamento de indenização mínima em favor da vítima.

2. A defesa, no agravo regimental, impugna a aplicação dos óbices das Súmulas 283 do STF, 83 e 7 do STJ, sustenta nulidades na audiência de instrução e julgamento (indeferimento de perguntas no interrogatório, indeferimento de diligências e de juntada de documentos na fase do artigo 402 do CPP), afirma inexistência de cerceamento de defesa e pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial, inclusive para afastar ou revisar o valor da indenização fixada com fundamento no artigo 387, IV, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as nulidades alegadas pela defesa, decorrentes do indeferimento de perguntas em audiência, do indeferimento de diligências e da negativa de juntada de documentos na fase do artigo 402 do CPP, caracterizam cerceamento de defesa e autorizam o conhecimento do recurso especial, afastando os óbices das Súmulas 283 do STF, 83 e 7 do STJ; (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar o acervo fático-probatório que embasou a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica, notadamente quanto às teses de ausência de dolo e de legítima defesa, à luz da Súmula 7 do STJ;

(iii) saber se a fixação de indenização mínima em favor da vítima, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, é válida quando a denúncia contém pedido expresso de reparação, mas sem indicação precisa do valor, em se tratando de crime praticado em contexto de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, por ser tempestivo e conter impugnação da decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial, mas o mérito não autoriza a reforma da decisão monocrática.

5. As nulidades invocadas (indeferimento de perguntas em audiência, do interrogatório, de diligências e de juntada de documentos na fase do artigo 402 do CPP) inserem-se na discricionariedade regrada do juiz na condução da instrução, que pode indeferir, de forma motivada, provas e questionamentos impertinentes, protelatórios ou desnecessários (artigo 400, § 1º, e artigo 212 do CPP), não havendo demonstração de efetivo prejuízo, conforme exige o artigo 563 do CPP.

6. O Tribunal de origem examinou de forma detalhada e fundamentada a regularidade da marcha processual e concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, assentando, inclusive, que a própria defesa permaneceu inerte em formular todas as perguntas anunciadas e que as diligências requeridas não guardavam relação direta com os fatos apurados, o que afasta a alegação de nulidade.

7. Os fundamentos do acórdão recorrido relativos à regularidade processual e à ausência de prejuízo, autônomos e suficientes para manter a decisão, não foram integralmente impugnados no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF e impede o seu conhecimento nesse ponto.

8. A jurisprudência do STJ, consolidada, admite o indeferimento fundamentado de provas pelo magistrado e repele o reconhecimento de nulidades sem demonstração de prejuízo, em consonância com o artigo 563 do CPP, incidindo, quanto ao tema, o óbice da Súmula 83 do STJ ao recurso especial da defesa.

9. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto probatório, que o agravante agrediu a vítima em contexto de violência doméstica, afastando fundamentadamente as teses de ausência de dolo e de legítima defesa; a pretensão de modificar tais conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

10. Em crimes de violência doméstica praticados contra a mulher, esta Corte Superior atribui especial relevância à palavra da vítima, notadamente por se tratar de delitos que, em regra, ocorrem em situação de clandestinidade, de modo que a condenação fundada nesse conjunto de elementos não pode ser revista na via especial sem reexame de provas (HC 615.661/MS).

11. Quanto à indenização mínima fixada com base no artigo 387, IV, do CPP, embora a atual orientação da Terceira Seção exija, em regra, pedido expresse na denúncia, indicação clara do valor pretendido e instrução específica para viabilizar o contraditório (REsp 1.986.672/SC e correlatos), há exceção quanto aos danos morais decorrentes de crimes de violência doméstica, em que se admite a presunção do dano moral in re ipsa (Tema repetitivo 983/STJ).

12. No caso concreto, diante do pedido expresse de indenização mínima formulado na denúncia e por se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica, existem razões suficientes para a manutenção da indenização fixada, não havendo nulidade a ser reconhecida.

13. A alteração do quantum indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório e da extensão do dano, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, mostrando-se inviável sua revisão em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e preservou a condenação penal e a indenização mínima fixada em favor da vítima.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode, de forma fundamentada, indeferir perguntas, diligências e provas consideradas impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, sem que isso, por si só, configure cerceamento de defesa.

2. A nulidade processual no processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do CPP, não se admitindo nulidades de natureza meramente formal.

3. A ausência de impugnação integral de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF e impede o conhecimento do recurso especial.

4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a condenação penal, inclusive quanto à autoria, ao dolo e à rejeição de teses defensivas, em razão da Súmula 7 do STJ.

5. Em crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância e legítima, juntamente com os demais elementos probatórios, a condenação penal.

6. A fixação de indenização mínima em sentença penal condenatória, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, é admissível, em crimes de violência doméstica, quando há pedido expresso na denúncia, ainda que sem indicação precisa do valor, em razão da presunção de dano moral in re ipsa reconhecida pelo STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006; CPP, arts. 212, 387, IV, 400, § 1º, 402 e 563; Súmula 283 do STF; Súmulas 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 615.661/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30.11.2020; STJ, REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.2023, DJe 21.11.2023 (Tema repetitivo);

STJ, AgRg no REsp 2.172.315/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.12.2024, DJe 09.12.2024; STJ, REsp 2.048.816/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j.

11.02.2025, DJe 17.02.2025; STJ, Tema repetitivo 983/STJ (violência doméstica e indenização mínima).

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.197.855/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. TEMA 983, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a fixação de reparação de danos morais em caso de crime de importunação sexual. Em condenação por importunação sexual (art. 215-A, caput, do CP) houve a fixação de valor mínimo indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. A parte agravante sustenta violação ao art. 387, inciso IV, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de crimes contra a dignidade sexual, o dano moral pode ser fixado com base na presunção in re ipsa, dispensando comprovação específica, e se o pedido expresso na denúncia é suficiente para justificar a reparação.

III. Razões de decidir

4. O precedente invocado pela parte agravante (REsp n. 1.986.672/SC) não se aplica ao caso, pois trata de crime de estelionato, enquanto o presente caso versa sobre crime contra a dignidade sexual, cuja natureza presume o dano moral.

5. Nos crimes contra a dignidade sexual, o dano moral configura-se in re ipsa, dispensando comprovação específica do sofrimento da vítima, em razão da gravidade da violação à dignidade sexual.

6. O pedido expresso na denúncia para reparação de danos morais é suficiente para justificar a fixação, não havendo prejuízo ao acusado, que nada arguiu na instrução processual. Tema n. 983, STJ:

"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a

fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

7. O valor fixado foi considerado adequado e proporcional à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto, não havendo excessividade que justifique intervenção desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, o dano moral configura-se *in re ipsa*, dispensando comprovação específica do sofrimento da vítima.

2. O pedido expresso na denúncia para reparação de danos morais é suficiente para justificar a fixação do valor (Tema n. 983, STJ).

3. O valor fixado a título de reparação de danos morais deve ser proporcional à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.149.880/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024.

(AgRg no REsp n. 2.146.492/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para restabelecer ao recorrido a pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, e a obrigação de pagamento de R\$ 500,00 a título de danos morais causados à vítima, conforme art. 387, IV, do CPP, nos exatos termos da sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator